

Acórdão: 16.389/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110956-10
Impugnante: Transitar Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205953-16
Inscr. Estadual: 062117351.00-27
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II, c/c art. 67 do Anexo V do RICMS/02. Exigência da MI capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6763/75 por prestação de serviço de transporte sem emissão de documento fiscal. Exclusão do ICMS e MR por indevido. Mantida a exigência capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte, aos 10/07/03, de um motor diesel D9406TI-E, acompanhado pela Nota Fiscal 000030, emitida por empresa situada fora do Estado, com data de emissão e saída em 02/07/03 e data de entrada em território mineiro em 05/07/03, comprovada por carimbo de posto de fiscalização mineiro, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II, e art. 67, Anexo V do RICMS/02, bem como sobre a exigência de ICMS, MR e MI por prestação de serviço de transporte desacobertado de documento fiscal em vista da não emissão do CTRC.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, comprovando o recolhimento dos valores exigidos no Auto de Infração a título de ICMS e MR.

O Fisco se manifesta às fls. 28/30.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 34 dos autos, tendo em vista que o Sujeito passivo recolheu os valores exigidos no Auto de Infração a título de ICMS e MR, determina a aplicação do disposto no § 3º, item 2 do artigo 119 da CLTA/MG.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre transporte, aos 10/07/03, de um motor diesel D9406TI-E, acompanhado de Nota Fiscal 000030, emitida por empresa situada fora do Estado, com data de emissão e saída em 02/07/03 e data de entrada em território mineiro em 05/07/03, comprovada por carimbo de Posto de Fiscalização mineiro; com prazo de validade vencido, nos termos art. 58, inciso II, e art. 67, Anexo V do RICMS/02. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Versa, também, sobre prestação de serviço de transporte desacobertado de documento fiscal, em face da inexistência do CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga. Exigindo-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75.

Relativamente a exigência de ICMS e MR concernentes a prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal, não obstante o pagamento efetuado pela Autuada, conforme se verifica a fls. 19 dos autos, o que se constata é que o transporte se iniciou em outra Unidade da Federação, o que tornam indevidas tais exigências, devendo portanto, serem excluídas.

Quanto a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, correta se afigura tal exigência uma vez que a Contribuinte era inscrita neste Estado e não se verificou a emissão do referido CTRC.

O prazo de validade da nota fiscal apresentada no momento da autuação, se encontrava vencido nos termos do art. 58, II, c/c art. 67, ambos do Anexo V do RICMS/02 que preceituam:

“Art. - 58 O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado a seguir:

Hipótese:

.....

II - Saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

Prazo de validade:

.....

3 (três) dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro."

Em razão de todo o acima exposto, corretas se afiguram as multas isoladas conforme estipuladas no Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a MR. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir, também, a Multa Isolada, do art. 55, inciso XVI, da Lei n.º 6763/75. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro e pela Impugnante o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão. Participaram do julgamento, além da supramencionada e das signatárias, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 15/04/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Lorena Ferreira Mendes
Relatora**

mlr